

Contrato de seguro - Morte decorrente de homicídio - Cerceamento de defesa - Não ocorrência - Inversão do ônus da prova - Cabimento - Art. 6º, VIII, do CDC - Inquérito policial - Conclusões - Dispensabilidade - Indenização devida

Ementa: Apelação cível. Contrato de seguro. Morte decorrente de homicídio. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Inversão do ônus da prova. Cabimento. Art. 6º, VIII, do CDC. Inquérito policial. Apresentação das conclusões. Dispensabilidade. Dever de indenizar configurado.

- O direito fundamental da parte ao devido processo legal, do qual se desdobra o direito à produção probatória, não é absoluto, encontrando limites de exercício no próprio ordenamento jurídico.

- É lícito ao juiz, destinatário das provas, indeferi-las, quando reputá-las inúteis, consoante expresso no art. 130 do CPC, ato que não configura cerceamento de defesa.

- Na relação jurídica de consumo, verificando-se a verossimilhança das alegações postas pela parte autora, bem

como configurada sua hipossuficiência na relação contratual entabulada, é aplicável o art. 6º, VIII, do CDC.

- Comprovada nos autos a relação jurídica existente entre as partes, assim como o evento objeto da cobertura pelo seguro, é devido o pagamento da indenização, sendo dispensável a apresentação da conclusão de inquérito policial, seja porque não há tal previsão no instrumento contratual, seja porque a exigência é injustificada.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.10.164524-0/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Bradesco Vida Previdência S.A. - Apelado: Alana Cynthia Quintão - Relator: DES. ANDRÉ LEITE PRAÇA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, EM NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO. NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

Belo Horizonte, 17 de novembro de 2011. - *André Leite Praça* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. ANDRÉ LEITE PRAÇA (Relator) - Trata-se de recurso de apelação interposto por Bradesco Vida e Previdência S.A. contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 13ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, que, julgando parcialmente procedente o pedido formulado por Alana Cynthia Quintão, condenou a ré ao pagamento da indenização prevista em apólice de seguro, no valor de R\$ 61.199,18 (sessenta e um mil cento e noventa e nove reais e dezoito centavos), acrescido de correção monetária, consoante índices divulgados pela CGJ/TJMG, e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do ajuizamento da ação. Condenou a apelante, ainda, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, sucumbências no montante 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Sustenta a apelante que a conclusão do inquérito policial, no qual se apuram as causas do sinistro, é imprescindível para se afirmar a existência da obrigação de indenizar prevista na apólice e certificado de seguro constante dos autos.

A recorrente requer, ainda, a análise do agravo retido, interposto na audiência realizada em 4 de maio de 2011, contra a decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício para a Delegacia Especializada de Homicídios do Barreiro e que deferiu a inversão dos ônus da prova, com fulcro no Código de Defesa do Consumidor.

Contrarrazões apresentadas às f. 251/260, pugnando pelo desprovimento dos recursos de agravo retido e da apelação.

É o relatório.

Conheço, inicialmente, do agravo retido, em fiel observância ao art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

A ré interpôs agravo retido em face da decisão que indeferiu a expedição de ofício para a Delegacia Especializada de Homicídios do Barreiro e que deferiu a inversão dos ônus da prova, com fulcro no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse contexto, requer o provimento do recurso, para cassar a decisão agravada, por ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, determinando, assim, a expedição do ofício. Requer, ainda, seja revogada a inversão dos ônus da prova.

Tenho que razão não lhe assiste.

Embora se reconheça o direito fundamental da parte ao devido processo legal, do qual se desdobra o direito à produção probatória, tal direito não é absoluto, encontrando limites de exercício no próprio ordenamento jurídico.

Posto isso, cediço ser o juiz o destinatário das provas, a quem compete, consoante expresso no art. 130 do CPC, indeferir-las quando reputá-las inúteis.

No presente caso, tem-se que a expedição de ofício à Delegacia Especializada de Homicídios do Barreiro se mostra desnecessária, porque a eventual resposta, de fato, não tem o condão de influenciar o deslinde da lide. E isso é facilmente constatado pela leitura de sentença, que rejeitou a tese da ré, segundo a qual a conclusão do inquérito policial seria imprescindível para a regulação do sinistro.

Feitas tais digressões, conclui-se que o indeferimento da prova documental não violou o devido processo legal.

No que toca à inversão dos ônus da prova, melhor sorte não assiste à recorrente.

Primeiramente, porque a relação jurídica existente entre as partes é, sem dúvida, consumerista. Por outro lado, as alegações postas pela parte autora, ora apelada, são verossímeis e configurada sua hipossuficiência na relação contratual entabulada, autorizando a aplicação do art. 6º, VIII, do CDC.

Nesse sentido, é o precedente da jurisprudência deste egrégio Tribunal de Justiça:

Agravo de instrumento. Ação revisional de cláusulas contratuais. Depósito judicial. Juros remuneratórios de 1% (um por cento) ao mês. Inadmissibilidade. Exclusão do nome do devedor dos cadastros de proteção ao crédito. Manutenção na posse do veículo. Impossibilidade. Ausência dos requisitos legais. Inversão do ônus da prova. Cabimento. - [...] A inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor atende ao princípio constitucional da isonomia, assegurado efetivamente o equilíbrio entre os participantes da relação de consumo, em face da igualdade do consumidor, cuja proteção é determinada expressamente no art. 170, inciso V, em perfeita sintonia com o art. 5º, *caput*, todos da Constituição Federal. Inverte-se o ônus probatório a fim de permitir que o consumidor hipossuficiente ou com alegações

verossímeis busque o seu direito através de presunções que, por sua vez, imprimem ao réu o ônus de demonstrar que os acontecimentos ou fatos se deram de maneira diversa daquela narrada pelo demandante. (Agravo de Instrumento Cível nº 1.0027.09.207045-0/001, Relator: Des. Alvimar de Ávila, DJ de 10.02.2010.)

Assim, não há reparos a serem feitos à decisão que determinou a inversão.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo retido interposto nos autos.

Passo à análise do recurso de apelação.

Tenho que o recurso deve ser desprovido.

Compulsando os autos, especialmente os documentos de f. 12/14, 141/168 e 183/196, verifica-se a existência de contrato de seguro entre a apelante e o falecido companheiro da apelada.

Da mesma forma, restou comprovado que a apelada foi instituída beneficiária do contrato de seguro, no caso de morte do contratante/segurado.

Pois bem. O contrato de f. 183/193, cláusula segunda - Das coberturas contratadas, item 2.1.1, prevê expressamente o pagamento de indenização correspondente ao capital segurado contratado, em caso de morte do segurado contratante, seja ela decorrente de causas naturais ou acidentais.

Já o item 2.1.2 estabelece a indenização no montante mencionado, no caso de morte do segurado por causa exclusivamente acidental, sendo o valor pago por esta cobertura cumulado com aquele devido pela cobertura do item 2.1.1.

Por outro lado, as cláusulas complementares constantes dos documentos de f. 194/196 estabelecem quais fatos comportam a cobertura por morte e cobertura por morte acidental, sendo certo que o falecimento do segurado, em decorrência de homicídio, ali se enquadra.

No entanto, tais cláusulas contratuais não obrigam o beneficiário do seguro a apresentar as conclusões de inquérito policial, no qual se apura o homicídio, para a regulação e liquidação do sinistro.

Na verdade, pagamento da indenização pela apelante à apelada decorre da ocorrência do evento morte acidental, que restou cabalmente comprovado nos autos pelos documentos de f. 20/26.

Nesse ponto, insta salientar que, embora haja previsão contratual possibilitando à seguradora solicitar outros documentos para instruir a liquidação do sinistro, tal prerrogativa deve ser exercida diante de dúvida real, fundada e justificável, acerca da ocorrência do evento coberto pelo contrato, o que não se verifica no presente caso.

Acerca da dispensabilidade do inquérito policial para o efetivo pagamento de indenização em caso de morte decorrente de homicídio, eis os precedentes da jurisprudência pacífica deste egrégio Tribunal de Justiça:

Embargos à execução. Cerceamento de defesa. Inexistente. Seguro de vida. Homicídio. Inquérito policial. Dispensabilidade. Morte acidental. Comprovada. Risco contratado. Indenização devida. Honorários advocatícios. Arbitramento. Possibilidade. Sentença mantida. - Inexiste cerceamento de defesa em caso de a dilação probatória se apresentar desnecessária em face da natureza das questões em debate, dos elementos de prova ínsitos no contexto do processo e da certeza de conter os autos meios suficientes ao julgamento do litígio sem ampliação da fase instrutória. Restando estipulado no contrato de seguro de vida o pagamento de indenização para os casos de morte acidental, e restando comprovada a ocorrência do evento contratado, a seguradora deve efetuar o pagamento da indenização, independentemente da finalização do inquérito policial. Perfeitamente cabível a fixação de honorários advocatícios de sucumbência em embargos à execução, na forma do parágrafo primeiro do art. 20 do Código de Processo Civil, tendo em vista a instauração de nova controvérsia incidental nos autos da execução. Negar provimento ao recurso. (Apelação Cível nº 1.0024.08.958402-3/002, Relator: Des. Otávio Portes, DJ de 26.05.2010.)

Civil. Apelação. Ação de cobrança. Contrato de seguro. Homicídio. Inquérito policial não concluído. Dispensabilidade. Morte acidental comprovada por outros documentos. Pagamento da indenização securitária. Cabimento. Juros. Termo inicial. Data da negativa de pagamento. Correção. Termo inicial. Data do sinistro. - O contrato de seguro deve ser interpretado restritivamente, conforme as cláusulas nele previstas, pactuadas livremente pelas partes. Estipulado no contrato de seguro o pagamento de indenização para os casos de morte acidental, e provada a ocorrência do evento, a seguradora deve arcar com sua obrigação contratual, independentemente da finalização do inquérito policial. O termo inicial dos juros é a data da constituição em mora da seguradora, ou seja, a data da negativa de pagamento desmotivado. O termo inicial da correção monetária que incide sobre o valor da indenização securitária é a data do sinistro, conforme Circular 225/2004 da Susep. (Apelação Cível nº 1.0024.05.708624-1/001, Relatora Des.ª Márcia De Paoli Balbino, DJ de 24.08.2006.)

Pelo todo exposto, nego provimento ao agravo retido e nego provimento à apelação.

Custas, pela lei.

É como voto.

DES. EVANDRO LOPES DA COSTA TEIXEIRA
(Revisor) - De acordo com o Relator.

DES. EDUARDO MARINÉ DA CUNHA - De acordo com o Relator.

Súmula - NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO. NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

...